



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ITATI**

LEI Nº 1270/2018.

Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público no âmbito das Escolas Municipais de Itati/RS, e dá outras providências, com a revogação da Lei 1.177/2017, de 10 de outubro de 2017.

FLORI WERB, Prefeito Municipal de Itati, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I

Definições e Conceitos

Art. 1º Esta Lei regulamenta a Gestão Democrática do Ensino Público do Município de Itati - RS, no âmbito das escolas municipais, nos termos indicados pelo art. 206, inciso VI, da Constituição Federal, art. 197, inciso VI, da Constituição Estadual, art. 3º, inciso VIII, art. 14 e art. 15 da Lei nº 9.394, de 20

de dezembro de 1996, em cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 e demais legislações vigentes.

Art. 2º O conjunto de regras dispostas por esta Lei confere às Escolas Municipais a autonomia relativa necessária para a gestão administrativa, pedagógica, regulamentadora (regimental) e financeira, bem como para a participação efetiva dos vários segmentos da comunidade escolar, pais, professores e demais profissionais do magistério, estudantes e servidores escolares, na organização, construção e avaliação dos projetos pedagógicos, na administração dos recursos da escola e nos processos decisórios da instituição. Parágrafo único - As Escolas Municipais estão vinculadas à Administração Pública, devendo seguir as orientações da Secretaria Municipal de Educação, bem como as diretrizes do Conselho Municipal de Educação.

Art. 3º Para fins desta Lei considera-se:

I - Escola Municipal: instituição de ensino de educação básica, criada e mantida pelo Poder Público Municipal;

II - Gestão Escolar: forma de organizar o funcionamento da escola nos aspectos políticos, administrativos, regulamentadores (regimentais), financeiros, tecnológicos, culturais, artísticos, pedagógicos, primando pela transparência das ações e cumprimento dos princípios e fundamentos do ensino público;

III - Gestão Escolar Democrática: é entendida como a participação organizada e efetiva dos vários segmentos da comunidade escolar na organização, construção e avaliação dos projetos pedagógicos, na construção de seus regulamentos e nos processos decisórios da instituição, na forma disposta por esta Lei;

IV - Comunidade Escolar: coletividade composta por pais, professores e demais profissionais do magistério, estudantes e servidores escolares;

V - Conselho Escolar: órgão colegiado, de natureza pública e caráter executor, formado por representantes de todos os segmentos da comunidade

escolar, contendo professores e demais profissionais do magistério, estudantes, servidores escolares e pais de alunos, cuja finalidade principal é participar da gestão escolar, assegurando a regularidade, transparência e efetividade dos atos praticados, constituindo-se como a instância máxima na tomada de decisões realizadas no interior da instituição escolar;

VI - Conselho Municipal de Educação: órgão colegiado, de natureza pública, formado por representantes dos segmentos escolares e local, integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo, com funções consultiva, normativa, deliberativa, fiscalizadora, propositiva e mobilizadora, em relação a assuntos referentes de Ensino Municipal em consonância com a legislação vigente;

VII - CPM ou APM: associação civil, de natureza privada, sem fins lucrativos de participação voluntária, que congrega pais de alunos, responsáveis legais, professores e outros membros do magistério e/ou segmentos locais, cujo objetivo geral é promover a integração entre escola, família e comunidade escolar, colaborando com a instituição de ensino, de forma a complementar ou auxiliar os atos e procedimentos praticados na gestão escolar;

VIII - Grêmio Estudantil: associação civil, de natureza privada, sem fins lucrativos, de participação voluntária, que reúne alunos, com o objetivo geral de promover a integração entre escola, alunos e comunidade escolar, colaborando com a instituição de ensino, de forma a complementar ou auxiliar os atos e procedimentos praticados na gestão escolar;

Parágrafo Único - Após o atual mandato, o CPM ou APM será extinto, e suas funções serão realizadas pelo Conselho Escolar.

Seção II

Princípios da Gestão Democrática

Art. 4º São princípios da Gestão Democrática Escolar:

I - a participação da comunidade escolar, através dos instrumentos e meios previstos nesta Lei, no acompanhamento da gestão escolar, em aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros e regulatórios, bem como nas decisões a serem tomadas no âmbito da instituição escolar;

II - a transparência nos atos e ações que envolvem a gestão escolar;

III - a autonomia pedagógica, administrativa, regulamentadora e financeira da instituição de ensino, nos termos da lei;

IV - a valorização dos sujeitos envolvidos na gestão escolar: professores, demais profissionais do magistério, pais, alunos e servidores escolares;

V - a qualidade da educação.

Seção III

Das Instâncias de Participação

Art. 5º A Gestão democrática realiza-se mediante a existência e a participação das seguintes instâncias:

I - Conselho Municipal de Educação e outros colegiados existentes na área da Educação;

II - Conselho Escolar;

III - Associações de Pais, Professores e/ou outros profissionais, se existentes;

VI - Associações de Estudantes/alunos, através do Grêmio Estudantil;

V - Reuniões, Assembleias, Fóruns, Consultas e Audiências Públicas, especificamente organizadas para este fim;

CAPÍTULO II

GESTÃO DEMOCRÁTICA E AUTONOMIA ESCOLAR

Seção I

Gestão Escolar

Art. 6º É assegurado à instituição escolar autonomia relativa administrativa, pedagógica, regulamentadora e financeira, devendo a gestão da instituição ser participativa e democrática, nos termos desta Lei.

Art. 7º A gestão do estabelecimento de ensino é exercida pela equipe diretiva, com a participação e acompanhamento do Conselho Escolar.

Parágrafo único - Nas situações definidas pela escola e/ou na forma desta Lei, quando couber, outras instâncias da comunidade escolar também participarão da gestão.

Art. 8º Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei;
- IX - zelar pelo patrimônio da escola;
- X - empreender esforços para manter o ambiente seguro para alunos, servidores e todos os seus frequentadores;

XI - zelar pela legalidade, moralidade, impessoalidade, transparência e eficiência dos atos praticados;

XII - assegurar, no que lhe couber, a prática da gestão participativa.

Subseção I

Direção e Vice Direção da Escola

Art. 9º As funções de Diretor (a) e de Vice-diretor (a) de escola asseguram a gestão democrática tendo sua indicação feita pelo Poder Executivo, obedecendo aos critérios para indicação do cargo dispostos nesta lei.

Art. 10 São critérios para o provimento do cargo de Diretor (a) e de Vice-Diretor (a) de escola, além dos previstos Plano de Carreira do Magistério e suas alterações:

I - Ser professor ou pedagogo;

II - Possuir Curso Superior de Licenciatura Plena preferencialmente com Especialização "Lato Sensu" na área da educação;

Art. 11 São atribuições do (a) Diretor (a), além das previstas no Plano de Carreira do Magistério:

I - pautar seus atos e ações nos princípios e normas estipuladas por lei, com ênfase na transparência e na participação da comunidade escolar;

II - respeitar a legislação vigente e aplicável ao ambiente escolar;

III - elaborar plano de gestão que contemple os aspectos administrativos, regulamentadores, pedagógicos e financeiros da unidade escolar;

IV - conduzir e administrar os atos e ações previstos em seu plano de gestão;

V - fazer uma autoavaliação do plano de gestão, encaminhando o documento ao Conselho Escolar, até 15 (quinze) dias após o encerramento do ano letivo;

VI - gerir os recursos financeiros disponibilizados para a escola, aplicando-os nos termos desta Lei;

VII - administrar os recursos humanos e materiais da escola;

VIII - exercer as atividades necessárias para controle e preservação do patrimônio escolar;

IX - conduzir as atividades escolares e organizar a participação das instâncias de representação da comunidade escolar e local;

X - participação das atividades escolares;

XI - prestar contas da aplicação dos recursos financeiros recebidos e utilizados, nos termos estipulados por esta Lei;

XII - informar à comunidade escolar quanto à movimentação financeira da escola;

XIII - comunicar irregularidades à Secretaria de Educação;

XIV - auxiliar na divulgação das diretrizes da educação e das normas aplicáveis ao sistema de ensino;

XV - coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas e administrativas desenvolvidas na escola;

XVI - apresentar, anualmente, ao Conselho Escolar os resultados da avaliação interna e externa da escola.

Subseção II

O Plano de Gestão

Art. 12 O plano de gestão, referido no inciso III do art. 11, elaborado com a participação do (a) Vice-Diretor (a), será anual e deverá dispor sobre o planejamento para o ano letivo seguinte, sendo encaminhado ao Conselho Escolar, até o último dia letivo do ano em curso.

§ 1º Ao ser designado no decorrer do ano, fica assegurado ao (a) Diretor (a) a possibilidade de dar continuidade ao plano de seu antecessor, fazer modificações ou apresentar novo plano, o que deverá ser formalizado perante o Conselho Escolar, até trinta dias após a sua posse na função.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o plano deverá abranger o ano letivo já em curso, encaminhando-se, no prazo indicado no *caput* do artigo, o plano de gestão referente ao ano seguinte.

§ 3º Encaminhado o plano de gestão ao Conselho Escolar, o colegiado deverá fazer sua análise, informando, de forma conclusiva e justificada, se aprova, ou não, o planejamento e se tem sugestões ou observações a respeito.

§ 4º Após receber o plano, o Conselho Escolar terá o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhá-lo à Secretaria de Educação, acompanhado de suas conclusões.

§ 5º Se no prazo referente no parágrafo anterior, o Conselho não se manifestar, considerar-se-á aprovado o plano de gestão, devendo o (a) Diretor (a) da escola encaminhá-lo à Secretaria de Educação.

§ 6º Ao (a) Vice-Diretor (a) aplicam-se as disposições deste artigo, no que couber.

Seção II

Da Autonomia Administrativa e Regulamentadora

Art. 13 A autonomia administrativa consiste na possibilidade da escola elaborar e gerir seus planejamentos, projetos, organizar seus recursos humanos e materiais, contribuir para avaliação da instituição e dos servidores em atividade, bem como na construção, modificação e aplicação do regimento escolar.

Art. 14 O regimento escolar será elaborado e modificado com a participação da comunidade escolar, através das instâncias referidas nesta Lei, de acordo com as diretrizes legais existentes e sob a orientação da Secretaria Municipal de Educação.

Seção III

Da Autonomia Pedagógica

Art. 15 A autonomia pedagógica consiste na liberdade da escola em organizar seu planejamento de ensino, propor modalidades e pesquisas, organizar o currículo escolar, a avaliação, construir o projeto político-pedagógico da instituição, os planos de gestão escolar e outros documentos e atividades afins.

Parágrafo Único - A autonomia abrange ainda a participação na organização da formação continuada dos profissionais da educação.

Seção IV Da Autonomia Financeira

Art. 16 A autonomia financeira consiste na disponibilidade de recursos financeiros à instituição de ensino, com a finalidade de auxiliar no custeio de despesas de pequeno valor, de caráter eventual e impassíveis de planejamento prévio, com o objetivo de melhorar a eficiência e a eficácia da manutenção das instalações escolares e das ações desenvolvidas na instituição, contribuindo, assim, para qualificação do ensino.

Art. 17 Constituem recursos das unidades executoras das escolas as doações e subvenções que lhes forem concedidas pela União, pelo estado, por pessoas físicas e jurídicas, entidades públicas, associações de classe e entes comunitários, e também a geração de recursos no âmbito dos respectivos estabelecimentos de ensino, podendo ser decorrente das atividades, eventos ou festividades realizadas, de acordo com normatização e aprovação do Conselho Escolar do estabelecimento de ensino.

§ 1º O Conselho Escolar deve acompanhar e fiscalizar a utilização do recurso e a Secretaria Municipal da Educação deve supervisionar.

§ 2º Os recursos repassados ao estabelecimento de ensino são geridos pelo seu diretor, porém a utilização depende da prévia aprovação de plano de aplicação pelo Conselho Escolar e está sujeita à prestação de contas.

§ 3º A execução das despesas com os recursos recebidos pelo estabelecimento de ensino, nos termos desta Lei, fica condicionada à realização de pesquisa de mercado, através da coleta de preços de, no mínimo, três fornecedores ou prestadores de serviços distintos e do mesmo ramo de atividade, comprovadas em orçamentos por escrito, podendo ser dispensado, com justificativa, quando, pela urgência na realização da despesa ou por restrições de mercado.

Art. 18 As despesas compreendem:

I - as necessárias para a manutenção e desenvolvimento do ensino, exceto despesas com pessoal;

II - a aquisição de móveis e equipamentos, material didático-pedagógico e administrativo; e

III - a realização de obras de pequeno porte e outras conforme autorização.

Art. 19 O processo de prestação de contas deve ser organizado e ter suas folhas numeradas e rubricadas, fazendo-se acompanhar dos seguintes documentos:

I - relação de pagamentos, em ordem cronológica e classificada em materiais ou serviços, indicando o nome dos credores, documentos de identificação, RG, CPF e CNPJ, quando for o caso, local de residência ou estabelecimento comercial;

II - notas ou cupons fiscais, recibos de pagamento e/ou documento equivalente;

III - relação de bens adquiridos, indicando seu destino final;

IV - outros documentos que se fizerem necessários ou que sejam exigidos a partir da regulamentação desta Lei.

Parágrafo Único - Após a análise do Conselho Escolar, deverá ser agregado ao processo a ata ou parecer referente às contas apresentadas.

Art. 20 Ficam vedados os seguintes atos:

I - a realização de despesa sem a prévia disponibilização dos recursos financeiros;

II - a utilização dos recursos para admissão de pessoal;

Parágrafo único. A infringência ao disposto neste artigo acarretará a instauração imediata de processo administrativo.

Art. 21 O (a) diretor (a) da escola é responsável pela prestação de contas, que será anual e deverá ser apresentada ao Conselho Escolar, até o último dia útil de cada período.

§1º Dentro do mesmo prazo, deve a direção da escola informar à Secretaria de Educação o valor total utilizado, se há recursos remanescentes e qual seu montante, apresentando, juntamente, o extrato bancário que comprove suas declarações.

§2º Havendo recursos remanescentes, esses ficarão disponíveis para utilização no período seguinte.

§3º O Conselho Escolar deverá analisar a prestação de contas, emitindo parecer conclusivo, devolvendo-o à Direção que o encaminhará, imediatamente, à Secretaria de Educação.

§4º A inércia ou não manifestação do Conselho, no prazo indicado, considerar-se-á como aprovação ou concordância ao processo de contas.

Art. 22 Serão suspensos os repasses financeiros às escolas que:

I - não apresentarem a prestação de contas no prazo estabelecido nesta Lei;

II - tiverem sua prestação de contas reprovada pela Secretaria de Educação;

III - comprovadamente, utilizaram os recursos em desacordo com as disposições desta Lei.

Art. 23 Compete à Secretaria Municipal da Educação:

I - estabelecer os procedimentos operacionais que assegurem o cumprimento da Lei;

II - orientar e capacitar as direções das unidades escolares no que concerne às normas gerais que regem a execução, controle e prestação de contas de recursos financeiros públicos;

III - analisar e deliberar sobre a prestação de contas;

IV - outros atos e procedimentos necessários para o cumprimento desta Lei.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO ESCOLAR

Seção I

Das Funções e Composição do Colegiado

Art. 24 Conselho Escolar é o órgão colegiado formado pela representação dos segmentos da comunidade escolar.

Art. 25 As escolas municipais constituirão Conselho Escolar - CE, que será composto pelo (a) Diretor (a) da Instituição e, paritariamente, por representantes da comunidade escolar, na forma definida por esta Lei.

Art. 26 O Conselho Escolar possui as funções consultiva, deliberativa, fiscal, mobilizadora e executora, no âmbito da instituição de ensino e da comunidade escolar, atuando em relação aos atos praticados na gestão escolar democrática.

Art. 27 O Conselho Escolar será composto da seguinte forma:

I - com o (a) Diretor (a) da Escola;

II - com 01 (um) representante da Supervisão do Ensino ou da Orientação Escolar;

III - com 01 (um) professor ou profissional do magistério em exercício na escola;

IV - com 01 (um) representante de pais de alunos ou responsáveis legais;

V - com 01 (um) representante dos alunos;

VI - com 01 (um) representante dos servidores escolares que atuam na escola.

§ 1º Para cada titular, haverá um suplente, escolhido também na forma desta Lei.

§ 2º O (A) Diretor (a) da Escola é membro nato no Conselho Escolar e não poderá exercer os cargos de Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.

§ 3º Nos impedimentos ou afastamentos legais do (a) Diretor (a) da escola, enquanto a função não for ocupada por um novo designado, o (a) Vice-Diretor (a) participará do colegiado.

§ 4º Não havendo alunos com idade mínima exigida ou não existindo interessados na participação junto ao colegiado, o segmento será representado

por pais de alunos, que serão, preferencialmente, escolhidos ou indicados pelos estudantes.

Art. 28 Podem ser escolhidos como conselheiros:

I - alunos maiores de 12 (doze) anos.

II - pais e mães de alunos ou o responsável legal indicados na ficha do estudante;

III - professores e profissionais da educação, em exercício na escola;

IV - servidores do apoio escolar, em exercício na escola.

§ 1º Os representantes dos segmentos referidos nos inc. III e IV devem ser estáveis e estar em exercício na escola há, pelo menos, 30 (trinta) dias.

§ 2º Não poderão ser conselheiros os servidores de outros órgãos públicos que estão em exercício na escola, na qualidade de cedidos.

§ 3º Não poderão ser conselheiros servidores em gozo de afastamento legais, ainda que temporários.

§ 4º A mesma pessoa não poderá integrar mais de um Conselho Escolar municipal, mesmo que representando segmentos diferentes.

Seção II Das Atribuições

Art. 29 São atribuições do Conselho Escolar:

I - participar da elaboração e fazer o acompanhamento do projeto político-pedagógico da escola;

II - analisar o plano de gestão do (a) Diretor (a) da escola, emitindo parecer conclusivo quanto a sua aprovação;

III - participar do processo de discussão, elaboração, alteração e aprovação do Regimento Escolar;

IV - assegurar a participação da comunidade escolar e local na gestão da instituição de ensino;

V - opinar sobre impasse de natureza administrativa, regulamentadora e/ou pedagógica, esgotada as possibilidades de solução pela equipe escolar;

VI - analisar projetos apresentados, acompanhando a sua execução;

VII - solicitar a realização de audiências, consultas e assembleias;

VIII - propor alternativas de solução dos problemas de natureza administrativa e/ou pedagógica;

IX - apreciar e emitir parecer sobre desligamento de um ou mais integrantes do Conselho, por motivo de descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, no regimento interno ou em outra legislação pertinente, ou por conduta incompatível com a dignidade da função;

X - fazer cumprir as normas disciplinares relativas a direitos e deveres de todos os elementos da comunidade escolar, de acordo com os parâmetros normatizados;

XI - articular ações com a comunidade escolar e local e com segmentos que possam contribuir para melhorar a qualidade do processo ensino-aprendizagem;

XII - promover, sempre que possível, círculos de estudos envolvendo os conselheiros e a comunidade escolar;

XIII - acompanhar as medidas adotadas pela direção nos casos que envolvem saúde e segurança dos alunos e servidores, bem como em relação a irregularidades identificadas;

XIV - opinar a respeito e acompanhar o calendário escolar;

XV - discutir a proposta curricular da escola;

XVI - recomendar providências cabíveis, nos casos que lhe forem encaminhados, inclusive em relação a alunos, pais e servidores;

XVII - acompanhar os indicadores educacionais, propondo alterações pedagógicas e administrativas, quando for o caso;

XVIII - apreciar a prestação de contas do (a) diretor (a) referente a aplicação e utilização dos recursos financeiros disponibilizados para escola;

XIX - divulgar informações referentes à aplicação dos recursos financeiros da escola e outras de interesse coletivo;

XX - manter sigilo de informações pessoais referentes aos alunos;

XXI - fiscalizar a gestão administrativa, regulamentadora, pedagógica e financeira da escola;

XXII - elaborar seu regimento interno, em 60 (sessenta) dias, após o ato de posse;

XXIII - participar, quando solicitado, dos processos de avaliação da instituição escolar e/ou dos profissionais da educação escolar;

XXIV - escolher os integrantes de sua diretoria;

XXV - desenvolver outras atividades que são correlacionadas e indispensáveis para o desenvolvimento de suas finalidades e competências.

Parágrafo Único - O regimento interno deve ser aprovado e/ou modificado, quando for o caso, por decisão da maioria dos integrantes do Conselho.

Seção III

Da Escolha e do Mandato dos Conselheiros

Subseção I

Da Escolha

Art. 30 Os conselheiros serão escolhidos, por seus pares, através de assembleias, previamente marcadas e divulgadas, que serão organizadas pela instituição de ensino e realizadas especificamente para esse fim.

§ 1º Podem participar das assembleias e exercer o direito de escolha/voto:

I - alunos maiores de 12 (doze) anos.

II - pais e mães de alunos ou responsável legal indicado na ficha do estudante;

III - professores e profissionais da educação, em exercício na escola;

IV – servidores do apoio escolar, em exercício na escola.

§ 3º Não poderão participar do processo de escolha os servidores de outros órgãos públicos, que estão na qualidade de cedidos.

§ 4º Não poderão participar do processo de escolha os servidores municipais em gozo de afastamentos legais, ainda que temporários.

§ 5º - A mesma pessoa somente poderá participar do processo de escolha (votação) em mais de uma instituição de ensino, se representar segmentos diferentes.

§ 6º A mesma pessoa não poderá participar mais de uma vez da escolha (votação), na mesma instituição de ensino, mesmo que represente segmentos diferentes, seja pai ou responsável por mais de um aluno ou acumule cargos ou funções.

Art. 31 Para o processo de escolha deverá ser constituída, previamente, uma Comissão Eleitoral.

Subseção II

A Comissão Eleitoral

Art. 32 A direção da escola será responsável por constituir a Comissão Eleitoral, que deverá ser composta por, pelo menos, um representante de cada um dos segmentos indicados nos inc. II, III, IV, V e VI do art. 27, desta Lei.

§ 1º Havendo Conselho Escolar já constituído, deve o colegiado acompanhar o processo de formação da comissão.

§ 2º A escolha dos membros da comissão deve ser feita em uma assembleia geral, com a participação da comunidade escolar, convocada previamente para este fim.

§ 3º Os membros da comissão ficam impedidos de compor o Conselho Escolar.

Art. 33 A Comissão deverá ser constituída, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do término do mandato dos conselheiros.

Parágrafo Único - A escolha dos membros do conselho deve ser concluída até 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos atuais conselheiros.

Art. 34 Constituída a Comissão, esta será responsável pela elaboração de um regulamento do processo de escolha, o qual deverá ser redigido com clareza e objetividade.

§ 1º O regulamento deve ser afixado em local visível na escola e também poderá ser colocado em outros pontos da comunidade escolar, de acordo com a deliberação da comissão, bem como distribuído à Secretaria de Educação, ao Conselho Municipal de Educação, Conselho do CACS/FUNDEB, Conselho da Alimentação Escolar, ao Círculo ou Associação de Pais e Mestres, ao Grêmio Estudantil, se houver.

§ 2º O regulamento deve ser divulgado até 07 (sete) dias antes, da data apazada para a(s) respectiva(s) assembleia(s) e deverá indicar:

I - as condições e prazos para inscrição, homologação e divulgação da nominata de escolhidos;

II - o dia, hora e local da assembleia;

III - data da posse dos conselheiros;

IV - outras instituições e condições necessárias à realização do processo.

Art. 35 Os membros do Conselho Escolar não podem estar investidos de mandato legislativo ou executivo.

Parágrafo Único - São impedidos de integrar o Conselho Escolar: cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau do prefeito, do vice-prefeito, secretários e direção.

Art. 36 Qualquer impugnação relativa ao processo de escolha deve ser dirigida formalmente à Comissão Eleitoral, que deverá manifestar-se no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 37 Encerrado o processo de escolha, deverá a Comissão divulgar um resumo da assembleia, com a indicação do número de presentes, forma de

escolha e resultados obtidos, bem como a nominata dos escolhidos, titulares e suplentes.

Subseção III Da Assembleia

Art. 38 Na assembleia deverão estar presentes:

- I - a direção da escola;
- II - representante do Conselho Escolar, se houver;
- III - Comissão Eleitoral;
- IV - os candidatos ao conselho.

§ 1º Em assembleia serão escolhidos os titulares e seus suplentes.

§ 2º O resultado da assembleia deverá ser reduzido a termo, em livro de atas especificamente destinado a este fim.

Seção IV Do Exercício do Mandato

Art. 39 Os conselheiros devem tomar posse em até 30 (trinta) dias após a conclusão do processo de escolha.

§ 1º A posse será conduzida pelo Conselho Escolar ou, na ausência deste, pela direção da escola.

§ 2º O Conselho elegerá seu presidente, dentre os membros maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 40 O mandato do conselheiro será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 41 A função de conselheiro não será remunerada.

Art. 42 O Conselho Escolar terá uma diretoria composta por:

- I - 01 (um) Presidente;
- II - 01 (um) Vice-Presidente e
- III - 01 (um) Secretário.

§ 1º A diretoria será escolhida dentre os conselheiros titulares, por seus próprios pares e por decisão da maioria dos integrantes do colegiado;

§ 2º As atribuições da diretoria e as outras especificações sobre o funcionamento do Conselho serão definidas pelo Regimento Interno.

Art. 43 O Conselho deverá reunir-se ordinariamente a cada bimestre e, extraordinariamente, quando necessário e por convocação:

I - do Presidente;

II - da direção da escola;

III - da metade mais um de seus membros.

Art. 44 O quórum mínimo para realização da reunião será de metade mais um de seus membros.

Art. 45 As deliberações do conselho serão válidas quando aprovadas por metade mais um dos conselheiros presentes na reunião.

Art. 46 A vacância da função de conselheiro ocorrerá por:

I - conclusão do mandato;

II - renúncia;

III - desligamento do segmento que representa;

IV - mudança para outra escola;

V - por decisão da maioria dos conselheiros, fundamentada em disposições desta Lei e/ou do regimento interno;

VI - pelo não comparecimento em 03 (três) reuniões consecutivas e 05 (cinco) intercaladas, sem apresentação de justificativa ou no caso da justificativa apresentada não ter sido aprovada pela maioria dos membros do Colegiado;

Parágrafo Único - Por decisão da maioria de seus pares, em assembleia onde estejam presentes, pelo menos, 25% dos integrantes do segmento, poderá ser deliberado, justificadamente, o desligamento e/ou substituição de seu representante.

Art. 47 Nas situações de vacância cabe ao suplente assumir a vaga de conselheiro titular, pelo período restante do mandato atribuído a seu antecessor.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 Os Conselhos Escolares já constituídos e em funcionamento, desde data anterior a publicação desta Lei, mantêm-se em sua composição, até que seja encerrado o mandato dos atuais conselheiros, quando, a partir de então, a escolha, a composição e o exercício do mandato seguirão as disposições desta Lei.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos Conselhos Escolares, a partir da vigência desta Lei, as atribuições previstas no art. 29 desta Lei.

Art. 49 Caso não haja entre os representantes dos segmentos referidos nos inc. III e IV do art. 27, funcionário público municipal na condição de estável, os representantes podem ser escolhidos dentre os temporários.

Art. 50 As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias específicas.

Art. 51 Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto Municipal.

Art. 52 Fica Revogada a Lei Municipal 1.177/2017, de 10 de outubro de 2017, sendo que Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE ITATI, EM 06 DE NOVEMBRO DE 2018.

FLORI WERB

Prefeito